



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**Substitutivo nº 01 ao PL 336/2019**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 336/2019, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não é de iniciativa reservada ao Executivo**, sendo que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*", bem como no Decreto regulamentador da norma federal, que confere à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a prioridade de atendimento (art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), também é norma que fortalece os direitos prioritários da pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro